



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.339, de 2013.

(Apensado o PL nº 4.865, de 2012).

Altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JUNIOR BOZZELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.339, de 2013, com origem no Senado Federal, de autoria do Senador Álvaro Dias, institui a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura (MinC).

Este foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Cultura, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa e de redação, nos termos dos artigos 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta tramita em regime de prioridade, sujeita ao exame pelas Comissões. Observado o prazo regimental, não recebeu emendas.

Trata-se de projeto que altera o texto do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura - Lei Rouanet), que *“restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”*¹, na qual refere-se aos recursos captados.

Atualmente o art. 20 define que os projetos culturais previstos na lei

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm



em análise, assim quando realizados, sejam objeto de avaliação final do MinC, no prazo de até seis meses, quanto à correta aplicação dos seus recursos.

Dessa forma, a alteração proposta visa que esses projetos culturais sejam divulgados mensalmente no Diário Oficial da União (DOU) e no sítio eletrônico do Ministério, constando a referência a cada projeto, a identificação pelo nome e pelo número de registro no Pronac, assim como a divulgação do nome do responsável pela execução, a data de conclusão, o montante de recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final no prazo estabelecido pela Lei.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.865, de 2012, do Deputado Paulo Pimenta, que obriga que o material de divulgação de produções culturais financiadas por recursos públicos ou por recursos privados beneficiados por incentivos fiscais contenha informações sobre o valor de recursos dessa natureza aplicados na produção, garantindo assim, mais transparência.

Anteriormente à apensação, já havia sido cumprido, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto apenso, ocasião em que uma única emenda resultou oferecida, por iniciativa do Deputado Vinicius Gurgel. O autor propõe modificar o art. 1º do projeto, de modo que a pretendida veiculação de valores fosse feita mediante disponibilização das informações no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e não através das peças de divulgação do produto cultural beneficiado.

Após a apensação, o prazo para emendamento aos projetos foi renovado, sem que se registrasse qualquer nova iniciativa da espécie.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apresentou o parecer da relatoria do Deputado Roney Nemer, pela aprovação do PL nº 5.339, de 2013 (principal), do PL nº 4865, de 2012 (apensado) e da Emenda nº 1, de 2013, apresentada ao PL apensado, foi aprovado por unanimidade na forma de substitutivo.

Já a Comissão de Cultura, o Nobre Relator, Deputado Giuseppe Vecci, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 5.339, de 2013 (principal), da Emenda nº 1, de 2013 ao PL nº 4.865, de 2012 da CTASP, e do PL nº 4.865/2012, apensado, na forma do substitutivo.

O substitutivo aprovado na CCULT retoma alguns pontos do PL principal, inicialmente aprimora a redação nos parágrafos que dispõem sobre a avaliação e a possível inabilitação dos responsáveis, adiantando-os, e o parágrafo seguinte, sobre a divulgação dos projetos que ainda não foram avaliados, é conduzido para aperfeiçoar a argumentação legislativa. Foi mantida a redação do



PL nº 5.339/2013 por ser mais adequada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no que dispõem os artigos 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vem ao exame dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa e de redação.

Quanto aos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, entende-se que o projeto não apresenta vícios constitucionais formais que possam impedir sua aprovação, uma vez que está em consonância com os princípios constitucionais, principalmente quanto aos da publicidade e da moralidade, que são referentes à Administração Pública, presentes no art. 37 da Constituição Federal de 1988².

No que tange a iniciativa parlamentar, esta é legítima, conforme art. 61, caput, da CF/88, considerando não incidir reserva de iniciativa. É adequada à proposta a veiculação por meio de projeto de lei ordinária, por tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver condição constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo sobre o assunto.

Sendo assim, em análise da constitucionalidade material, não se verifica nenhuma inconformidade de conteúdo, substantiva, entre os textos de lei nos projetos e a Constituição Federal, não havendo contrariedade com nenhum de seus dispositivos.

Sobre a juridicidade da matéria, a proposição não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo, verificando-se que não há necessidade de reparos. Quando ao entendimento amplo de juridicidade, também chegamos à conclusão que os projetos observam o princípio da generalidade normativa, além do respeito aos princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa e de redação, o PL nº 5.339, de 2013 (principal), a Emenda nº 1, de 2013 ao PL nº 4.865, de 2012 da CTASP, o PL nº 4.865/2012 (apensado) e o substitutivo da CCULT, não merecem reparações, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, apesar de não caber a essa Comissão de Constituição e

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm



CAMARA DOS DEPUTADOS

Justiça e de Cidadania a análise do mérito da matéria, não podemos nos desviar em destacar que a aprovação da proposta oferece mais transparência na gestão de recursos públicos, garantindo aos cidadãos acesso às informações objetivas sobre os projetos culturais custeados diretamente pelos cofres públicos ou indiretamente por meio de mecanismos de renúncia fiscal.

Por todo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e de redação do PL nº 5.339, de 2013 (principal), da Emenda nº 1, de 2013 ao PL nº 4.865, de 2012 da CTASP, do PL nº 4.865/2012 (apensado) e do substitutivo adotado pela CCULT.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **JUNIOR BOZZELLA**
PSL/SP